

# O crime de peculato no setor privado na esfera do direito internacional e suas implicações no âmbito do direito interno<sup>1</sup>

*The crime of peculation in the private sector in the sphere of international law and its implications in the sphere of internal law*

Márcio Bonini Notari<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente trabalho busca abordar o tema da corrupção privada a luz das normativas internacionais e suas implicações para fins de legislação brasileira. Para isso, num primeiro momento, será feita uma delimitação da corrupção privada em termos conceituais. Após, num segundo momento, será feito um exame quanto ao tratamento jurídico do crime de corrupção privada no Direito Internacional e Estrangeiro, à medida que novas abordagens vêm sendo realizadas sobre o tema da corrupção, trazendo um enfoque quanto ao setor privado. A partir desses pressupostos, busca-se traçar um panorama acerca dos instrumentos jurídicos de enfrentamento a essa patologia, a qual não se encontra restringida ao exercício de uma função pública, por parte do funcionário público, nacional ou estrangeiro, mas também vem sendo operada na iniciativa privada, em que há diversas condutas praticadas por funcionários, diretores, gerentes no âmbito das empresas e sociedades empresariais, envolvendo lucro ou favorecimentos pessoais, que demarcam a existência de uma variante de condutas ilícitas (suborno, corrupção ativa e passiva, sigilo de informações, superfaturamentos), que operam no mercado, prejudicando a livre concorrência. O Código Penal Brasileiro ainda não tipificou o crime de corrupção na iniciativa privada, estando, portanto, ausente de previsão normativa quanto sua tipicidade, requerendo a necessidade de (re) adequação, em conformidade com os tratados e convenções internacionais.

**Palavras-Chave:** Corrupção, setor privado, peculato.

## ABSTRACT:

This work seeks to address the issue of private corruption in light of international regulations and their implications for the purposes of Brazilian legislation. For this, in the first moment, it will be a

<sup>1</sup> Há um trabalho similar, a título de ensaio na qualidade de resumo expandido apresentado nos Anais Seminário da Universidade de Santa Cruz do Sul, em evento internacional, disponível em < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/22257/1192613777>. O texto aqui submetido encontra-se reajustado, por se tratar de artigo científico.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela UCPEL/RS. Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito da Faculdade Ágora/MT.

delimitation of private corruption in conceptual terms. After, in the second moment, an examination will be made regarding the legal treatment of private corruption crime in International and Foreign Law, as new approaches are being carried out on the subject of corruption, drawing an approach regarding the private sector. Based on these statements, it seeks to draw an overview of two legal instruments to combat this pathology, which is not restricted to the exercise of a public function, by public officials, national or foreign, but also being operated on private initiative, in which there are various conducts practiced by officials, directors, managers in the field of companies and business associations, involving profit or personal favors, which demarcate the existence of a variant of illegal conduct (bribery, active and passive corruption, secrecy of information, superfaturamentos), which operate on the market, harming free competition. The Brazilian Penal Code still does not classify the crime of corruption as a private initiative, being, therefore, absent from normative provision regarding its classification, requiring the need for (re) adaptation, in accordance with international treaties and conventions.

**Keywords:** corruption, private sector, embezzlement.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As análises de estudo da corrupção no setor privado acabaram ganhando profundidade em sede de Organizações Internacionais e dos Organismos Multilaterais no âmbito da Sociedade Internacional<sup>3</sup>, tais como, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento Econômico (BID), o Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Conselho da Comunidade Europeia e a Transparência Internacional (TI).

A Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (1999) regulou em seu Art. 7 e 8.º, a corrupção privada, com entrada em vigor em julho de 2002. Ainda, a Ação Comum da União Europeia, datada de dezembro de 1998, embora tenha sido revogada foi um importante instrumento

<sup>3</sup> O conceito de sociedade internacional é, assim, um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores nas relações internacionais. De qualquer sorte, ainda é correto afirmar que, dentre os atores que atualmente a compõem, os Estados são aqueles que detêm a maior importância, dado que somente com o seu assentimento outras entidades podem ser criadas (v.g., as organizações interestatais) ou certos direitos podem ser reconhecidos (v.g., o direito de acesso aos indivíduos às instâncias internacionais de direitos humanos, somente possível quando um Estado ratifica o tratado em que esse direito é assegurado). Pertencer à sociedade internacional é uma coisa; ser sujeito de direito das gentes é outra bem diferente. Assim, falar em atores internacionais tem sentido mais amplo do que falar em sujeitos do Direito Internacional, conotando essa última expressão, prioritariamente, os Estados, as organizações internacionais intergovernamentais e os indivíduos; por atores internacionais, por sua vez, já se entendem outras entidades (como as já referidas ONGs) que participam da sociedade internacional, mas sem deter personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Em suma, não se pode perder de vista que a sociedade internacional é formada por um complexo muito mais amplo de atores relativamente aos que integram o Direito Internacional na sua categoria de sujeitos. (MAZUOLLI, 2019, p. 57 e seguintes). Utilizamos a expressão com base no entendimento do autor.

inicial acerca da necessidade de regulação normativa internacional no combate a corrupção no setor privado.

O Parlamento Europeu reconhecendo a necessidade de que a corrupção na esfera privada não constitui um problema interno dos países, mas um delito de natureza transnacional, em face do comércio transfronteiriço de bens e serviços, na decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho da Comunidade Europeia, tratou sobre a corrupção ativa como a passiva no setor privado para que sejam consideradas infrações penais no âmbito dos Estados-membros, responsabilizando e estabelecendo sanções, inclusive as pessoas jurídicas coletivas responsáveis por essas práticas.

Por outro lado, a hipótese a ser desenvolvida trata da problemática acerca da importância de previsão legislativa de normas jurídicas, no campo penal, ao menos em realidade brasileira, sobre a previsão de crimes cometidos por funcionários na iniciativa privada, uma vez que o delito de peculato, além de outras espécies delitivas envolvendo os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, faz menção somente aos funcionários públicos.

De tal modo que, o objetivo do presente trabalho é analisar o delito de peculato no setor privado, a partir da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que em seu Art. 22, prevê a malversação e o peculato de bens no setor privado, em que Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em atividades econômicas e comerciais, em vista do que as condutas e desvios da iniciativa privada se assemelham a condutas praticadas por funcionários públicos.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, a partir da literatura que engloba desde doutrinas, artigos monográficos, teses e dissertações acadêmicas, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor).

## 2 A CORRUPÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Tem se afirmado que as relações de mercado e os interesses econômicos por serem complexas, fazem surgir modalidades de riscos, que colocam em perigo de vida às pessoas, atingindo estratos da dignidade da vida dos cidadãos, tais como, por exemplo, é o caso da corrupção que desvia recursos da administração pública, tornando inviáveis as políticas públicas para garantias de naturezas sociais, coletivas e difusas, fragilizando a confiança da própria sociedade nas instituições, fragilizando a confiança da Sociedade nas instituições democráticas (LEAL, 2014, p. 48)

Os esquemas de corrupção têm como princípio as condutas praticadas por funcionários públicos. A transparência internacional define a corrupção como sendo o abuso da função pública para fins privados. Por outro lado, o fenômeno da corrupção também envolve o setor privado e as condutas praticadas por agentes de corporações, empresas privadas, bancos, à medida que, como mostra o escândalo da Federação Internacional de Futebol/FIFA (PETERS, 2018, p. 23)

Na perspectiva da autor, um determinado esquema de corrupção pode permear diversos níveis no campo da administração pública, o que ligaria a variadas formas de corrupção. Por outro lado, em razão do poder ascendente de grandes corporações, bem como, de outros atores não estatais, como no exemplo do caso da FIFA, o abuso das obrigações não emana apenas do setor público, mas a partir do direito privado, na relação de natureza privada entre principal e agente, vinculados aos subornos comerciais e entre particulares.

Assim, o fenômeno da corrupção, na visão da Controladoria Geral da União- CGU, representaria uma ameaça para a sociedade democrática e o Estado de Direito, em razão de atingir a representação de cunho popular, a divisão dos poderes e os direitos fundamentais. A entidade faz menção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), menciona em seu Preâmbulo uma relação de causa e efeito entre a ignorância, o esquecimento e o desprezo dos direitos do homem, e a corrupção dos governos (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2020)

É importante frisar que a corrupção atinge direitos sociais e econômicos, os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável, as relações públicas e privadas, fazendo com que as pessoas sejam tratadas de forma desigual e discriminatória, além da apropriação ilícita de bens e do surgimento de monopólios e cartéis que ocasionam a supressão ou fragilizam a livre iniciativa, a autonomia privada e a livre concorrência no âmbito do direito empresarial/comercial, em caráter nacional ou transacional<sup>4</sup>.

Nesse sentido, há um caráter multiofensivo, repercutindo-nos diversos instrumentos internacionais que visam à adoção de diferentes tipos de medidas em nível global para o enfrentamento do fenômeno da corrupção. Os comportamentos afetam não apenas a democracia e as

<sup>4</sup> Há dificuldade numa conceituação precisa sobre a corrupção privada, eis que em regra, o termo corrupção estaria vinculado às atividades realizadas em prejuízo da administração pública. Lastreada em Beraldi, Chaves, salienta que, a corrupção constituiria um obstáculo ao desenvolvimento, como sendo algo que não perturba a marcha normal da gestão pública, mas projeta efeitos sobre a atividade econômica privada, a corrupção constitui um obstáculo ao desenvolvimento, sendo algo que atinge apenas a gestão pública, tem efeito sobre a atividade econômica privada e seu desenvolvimento. (CHAVES, 2013, p. 236)

instituições públicas, mas as regras fundamentais na esfera econômica em relação à concorrência leal, ou seja, em nível local ou em transações econômicas internacionais (VARELLA, 2019)

A partir desses elementos, vale consignar iniciativas que vem sendo tomados no setor privado, como ocorre com o Banco Mundial e organizações internacionais responsáveis por fomentar economicamente projetos com teor e relevância social. Por conseguinte, segundo as lições do professor Rogério Gesta Leal (2013, p. 94), “a capacidade transmutacional das formas de corrupção, que se sofisticam e estão em permanente aperfeiçoamento”.

Por outro lado, a necessidade de aprimoramento permanente das instituições, privadas e do tecido social no combate a esta patologia que é a corrupção, a qual, em regra, enquanto fenômeno e tema sempre tem sido abordada sob o ângulo da administração pública e do Estado, o que, por si só, explica apenas parcialmente suas causas, consequências e possíveis tratamentos preventivos e repressivos, eis que o setor privado não ficou imune a presença da corrupção. Sendo assim,

Os esforços anticorrupção deveriam não apenas detectar, desencorajar e punir formas particulares de corrupção – a despeito de representarem valores indiscutíveis, mas deveriam também e fundamentalmente abordar problemas mais profundos que se encontram nas suas causas altamente complexas e dispersas no âmbito das relações institucionais e sociais (globais e locais). O fenômeno da corrupção sempre esteve muito presente em rotas de conflito de poder entre instituições públicas, privadas, interesses pessoais e corporativos, e tais espaços, com seus acordos de convivência e sobrevivência conjunturais, por mais paradoxal que seja, tem auxiliado na melhor configuração de estruturas (também públicas e privadas) de contenção e prevenção à corrupção (LEAL, 2017, p. 95)

Na mesma linha, vale ressaltar que:

El fenómeno de corrupción se sustancia, por tanto, em la interposición de un interés privado sobre el interés público o general. La actividad económica de la Administración atrae poderosamente intereses privados, generalmente de naturaleza económica (de hecho, una parte importante de la actividad económica privada está relacionada con las actividades de las administraciones públicas, por ejemplo, em las concesiones de obras y servicios públicos o em el suministro de bienes de equipo y em la prestación de servicios de muy distinta naturaleza a las instituciones públicas), que provocan o fomentan conductas desleales con lo sin intereses públicos o generales por parte de políticos y funcionarios y por parte de aquellos sujetos privados que establecen o quieren establecer relaciones económicas con una Administración. (CASCON, 2012, p. 284)

E importante destacar que, o alinhamento dos componentes econômicos ou financeiros públicos e privados, tem como objetivo manifesto fazer prevalecer o interesse privado sobre o público. A corrupção, na perspectiva abordada, beneficia de forma direta políticos, funcionários públicos e as empresas e indivíduos que lucram com os negócios ou ativos pessoais, burlando as regras da administração pública e os custos no âmbito da econômica de mercado.

Na visão do autor vem ganhando força a análise de que corrupção privada ou corrupção no setor privado resulta de comportamento desviado pelos centros de poder e decisão das empresas privadas (administradores e cargos de gestão de mão de obra, como procuradores, gerentes, diretores gerais ou diretores de área); empresas geralmente na forma de sociedade mercantil de capital (corrupção corporativa), muitas delas grandes empresas com projeção pública (entidades e instituições financeiras de crédito, empresas de serviços de investimento, empresas emissores listados de títulos, companhias de seguros e concessionárias de obras e serviços públicos (CASCON, 2012, p. 286)

O Conselho Internacional da Organização das Nações Unidas reconheceu que, para o combate a corrupção, se faz necessário abordar as políticas públicas que englobem práticas corruptas no setor privado. O Programa de Responsabilidade Social Corporativa (CSR) aderem a este ponto de vista, tendo o representante do Secretário Geral da ONU sobre Direitos Humanos e Corporações Transnacionais, incluído a corrupção entre os abusos contra os direitos humanos cometidos por empresas transnacionais. (ICHRP, 2009).

Em Relatório Global de Corrupção (2009), a Transparência Internacional salienta que cerca da metade dos gerentes de empresas internacionais, segundo estimativa da entidade, aumentam os custos de projetos em percentuais de mínimo 10% (por cento), e em outros casos esse aumento chega à porcentagem de 25% (por cento). Além dos custos financeiros diretos e da perda de oportunidades de negócios, outros danos acabam ocorrendo, como prejuízo à marca a moral da equipe e as relações externas com e entidades governamentais (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2009, p. 29)

A entidade ressalta que todos os riscos envolvendo a corrupção, se reforçam e estariam vinculados a dois fatores: o primeiro, o elemento motivacional, em que a corrupção nas esferas empresariais incentiva um ambiente cultural de ambivalência moral e oportunismo, atingindo a integridade empresarial, que pode ocasionar outros atos de corrupção.

Nesse sentido, não é apenas nas relações (clientes/fornecedores), que podem os riscos de corrupção nas empresas, mas também acaba ocorrendo no âmbito das empresas, prejudicando seu desempenho, uma vez que empresas não detém uma estrutura monolítica, à medida que tem funcionários, gerentes, executivos, investidores e interesses (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2009, p. 36).

Assim, aos executivos são concedidos poderes de administração das operações de uma empresa, os quais podem ser utilizados de forma “oportunista”, para maximizar lucros em curto prazo, em detrimento da lucratividade de longo prazo. Os acionistas majoritários podem, nessa

situação, aumentarem seus lucros e sua influência na estratégia da empresa, para assim, expropriarem os acionistas minoritários. Ainda, nesse interim, incluem-se os representantes dos trabalhadores podem ingressar na troca de benefícios junto aos executivos, ao invés de representação de classe.

Esses desvios de interesses na gestão de empresas privadas ocorrem explorando lacunas e deficiências estruturas de grandes empresas e do sistema financeiro como um todo, em benefício próprio dos gerentes ou de pessoas relacionadas a eles por meio de relacionamentos família, amizade, confiança ou simples interesse econômico, e em detrimento de outros interesses privados individuais e coletivos (por exemplo, os interesses de acionistas, investidores, trabalhadores, credores, consumidores) e, em última instância, de interesses gerais baseados no funcionamento eficiente do sistema financeiro e econômico como um todo.

Assim, o ambiente empresarial é propício a prática delituosa, em razão da natureza competitiva do mercado capitalista, tornando imperiosa a apuração de quais meios presentes e, portanto, existentes de corrupção no setor privado, seus efeitos negativos e sua possibilidade de prevenção. Segundo Décio Franco David (2021, p. 120), “o que fundamenta um marco teórico que norteará as relações empresariais e a necessidade/desnecessidade de fundamentar o reconhecimento quanto à regulamentação penal dos atos de corrupção interior das atividades empresariais”. Isso torna possível identificar o bem jurídico a ser protegido.

### 3 O PECULATO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Pela etimologia da palavra peculato é oriunda do latim *peculatus*, *depeculari*, *depecus*, tradução literal corresponde a gado. Por isso, em seu sentido literal, exprime o vocábulo “furto de gado”. Não se pode olvidar que *pecus*, em tempos primitivos, era como se denominava a moeda corrente, razão pela qual *peculatus*, desde o período romano, exprime a ideia de furto de dinheiro público (*jürtumpecuniae publica evelfiscalis*). (MÉDICI, 1999, p. 28). Assim, o furto era considerado a subtração do gado público; já quanto aos romanos, seria um sacrilégio, à medida que não havia distinção entre os bens divinos e os bens do Estado.

No que diz respeito à evolução histórica dos delitos contra a administração pública, a falta de probidade e o abuso de função, praticados por funcionário ou agente público, foi previsão nas legislações penais pretéritas. Em sua atual configuração, os delitos contra a administração pública remontam, de forma específica, ao movimento codificador, quando se desvinculam dos delitos de “lesa majestade”, passando a representar um ataque às atividades ou funções do Estado. A

caracterização formal dos delitos praticados por funcionários públicos no exercício da função é resultado do modelo consagrado no Código Penal francês de 1810 (PRADO, 2019, p. 537).

O nosso Código Penal de 1830 afasta-se do Código Penal francês (1810), não incluindo o peculato entre os crimes funcionais, mas classificou-o de forma diversa, restringindo aos bens pertencentes ao Estado, título VI, que se ocupa “Dos crimes contra o Tesouro Público e a propriedade pública” (COSTA, 2010, p. 43)<sup>5</sup>

Dos crimes contra o *thesouro público* e propriedade pública era previsto no Art. 170. Apropriar-se o empregado público consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou *efeitos* públicos que tiver a seu cargo. Penas – de perda do emprego, prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos efeitos apropriados, consumidos ou extraviados “. Ainda, ensina Luiz Regis Prado:

O Estatuto de 1890 inseria o peculato no Título V, atinente aos crimes contra a boa ordem e administração pública, nos artigos 221 a 223. “Art. 221. Subtrair, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, generos, ou quaesquer bens pertencentes à fazenda pública, confiados a sua guarda ou administração, ou a de outrem sobre quem exercer fiscalização em razão do officio. Consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio: Penas – de prisão cellular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effects apropriados, extraviados ou consumidos. Art. 222. Emprestar dinheiros, ou effects publicos, ou fazer pagamento antecipado, não tendo para isso autorização: Penas – de suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de 5 a 20 % da quantia emprestada ou paga por antecipação. Art. 223. Nas penas dos artigos antecedentes, e mais na perda do interesse que deveriam perceber, incorrerão os que, tendo por qualquer título a seu cargo, ou em deposito, dinheiros, ou effects publicos, praticarem qualquer dos crimes precedentemente mencionados”

No campo da Administração Pública, no âmbito do direito penal, não tem o mesmo raio de abrangência restrita, tal como é recepcionada na esfera do direito constitucional e administrativo, os quais, em regra, concebem como o exercício de uma das funções vitais no âmbito da divisão dos Poderes (BITENCOURT, 2019, p. 48). Essa amplitude na visão do autor envolve a ideia de que ambos os sistemas, legislativo e o judiciário, estariam inclusos a própria administração da justiça, prevista no Código Penal.

<sup>5</sup> É importante ressaltar que, as penas aos funcionários públicos eram brandas, se comparada aos crimes praticados pelos escravos eram processados de acordo com a legislação procedimental comum (a Lei de 29 de novembro de 1832, isto é, o Código de Processo Criminal). Todavia, com o surto de pânico que assolou a sociedade escravista brasileira após as insurreições da primeira metade da década de 1830, inclusive com reflexos na Corte e na Província do Rio de Janeiro, surge uma legislação que, de modo sumário e extremamente agressivo, cominava penas capitais diante de insurreições escravas, a fim de responder aos anseios de manutenção da paz e do *status quo* (CAMPELO, 2018, p. 236)



Tutelam-se a correta gestão administrativa e o patrimônio público – em obediência às exigências constitucionais e às leis que norteiam a atividade pública (legalidade, imparcialidade, objetividade, moralidade etc.). No tipo em exame, afloram não só o interesse em preservar o patrimônio público, mas também a finalidade de resguardar a correção e lisura no exercício da função administrativa, cuja importância, inclusive, está cristalizada pela Constituição da República (art. 37, caput e § 4.º, CF de 1988)

Os chamados delitos funcionais pertencem à categoria dos crimes próprios, que só podem ser praticados por determinada classe de pessoas em face de a norma incriminadora exigir uma condição ou situação particular. São os que só podem ser cometidos por pessoas que exercem funções públicas

O Conceito de funcionário público para efeitos penais nos termos do art. 327, caput, do CP, “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Nosso estatuto penal, seguindo a tradição de outros códigos, colocou o conceito de funcionário público no capítulo relativo aos delitos cometidos por funcionário público contra a administração em geral. De modo que a disposição, para efeito da consideração do sujeito ativo do crime como funcionário público, tem aplicação a toda a legislação.

Tratando-se de delito especial próprio. É também delito funcional (funcionário no exercício de função pública). A respeito disso, convém dizer que todo delito funcional constitui delito especial, mas a recíproca nem sempre é verdadeira. É possível que o indivíduo, embora não detenha a qualidade especial exigida pelo tipo, seja partícipe do delito em comento, desde que constatada sua colaboração dolosa para o fato, especialmente quando há benefício sobre a apropriação ou desvio (PRADO, 2019, p. 544)

O Peculato, nos termos do art. 312, caput, do CP, constitui o fato de “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”. Trata-se de uma modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público *ratione officii*. É o crime praticado pelo sujeito que de forma arbitrária faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiros, a coisa móvel possuída em razão do cargo (estatal ou particular), ou ainda, sob sua guarda ou vigilância. (JESUS, 2020, p. 178)

Conforme análise do dispositivo, no peculato o sujeito somente poderá ser o funcionário público ou aquele que de forma expressa for equiparado a este para fins de legislação pena, tratando-se, portanto, de crime próprio. Por outro lado, quando ao particular, pode haver a comunicação, desde

que eventualmente concorra para o crime, na condição de coautor ou partícipe, para o cometimento do delito, em face do previsto no Art. 30 do Código Penal. Sendo assim, pelo menos um dos autores tenha a condição de ser funcionário público, enquanto os demais podem não deter essa qualidade (BITENCOURT, 2019)

Na doutrina salienta-se a figura de pelo menos três espécies de peculato, na forma dolosa. A primeira delas, o peculato apropriação (caput), do art. 312, que implica em tomar como propriedade sua ou apossar-se, o funcionário público de dinheiro, ou seja, moeda vigente que teria a finalidade de proporcionar à compra de bens e serviços na administração pública, ou qualquer bem móvel público de quem teria a posse (detenção), em razão do cargo. Não estando em posse, será enquadrado em outra espécie delitiva.

Verifica-se pela leitura da norma incriminadora que o objeto material da conduta do artigo 312 recai sobre dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. No tocante aos dois últimos, trata-se de elemento normativo extrajurídico e jurídico, respectivamente, enquanto o primeiro é elemento descritivo do tipo (PRADO, 2019, p. 548)

A segunda hipótese trata do peculato-desvio (caput), Peculato-desvio: desviá-lo (alterar o seu destino ou desencaminhá-lo), em proveito próprio ou alheio. A terceira possibilidade trata do peculato-furto, previsto no Art. 312§ 1.º, que se refere a hipótese do funcionário, que não tem a posse do dinheiro, valor ou bem, acaba subtraindo ou concorre para a subtração de terceiro, podendo o funcionário público responder, em concurso de pessoas, pelo crime de furto, já que o agente principal não tem vínculo perante a administração, mas utiliza da facilidade proporcionada pelo agente secundário (funcionário). A pena é de reclusão, de dois a doze anos, e multa, para as três previsões (NUCCI, 2014, p. 845)

Quanto ao sujeito passivo eventual, convém distinguir. Se o objeto material for de natureza pública, sujeito passivo será o Estado ou outra entidade de direito público (Estado-Membro, Município, entidade paraestatal etc.). Cuidando-se de bem particular, o proprietário ou possuidor será o sujeito passivo. A entidade paraestatal, sendo desmembramento da Administração Pública, quando patrimonialmente lesada pelos seus funcionários, surge como sujeito passivo de peculato (art. 327, § 1º).

O exercício de uma função pública, ou seja, aquela inerente aos serviços prestados pela Administração Pública, não pode ser confundido com *múnus público*. Funcionário público por equiparação é o agente que exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais (aqui compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público), bem como aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço

contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (GRECO, 2019). Nesse sentido, cabe ressaltar as seguintes lições:

As correntes restritiva e ampliativa perderam a razão de ser em face da nova redação do § 1º do art. 327. O texto anterior, que justificava os divergentes posicionamentos doutrinários, equiparava a funcionário público apenas quem exercia “cargo, emprego ou função em entidade paraestatal” (sublinhado nosso). Atualmente, a norma alcança quem está vinculado por relação funcional ou empregatícia a entidade paraestatal ou empresa privada contratada para a execução de atividade típica da Administração Pública. O cerne passa a ser, assim, a vinculação à entidade paraestatal e, para os demais, a execução de atividade típica da Administração Pública. De modo que não cabe mais discutir sobre a extensão do conceito, se é extensivo ou restritivo, tendo em vista que a lei passa a alcançar não apenas as pessoas físicas vinculadas às autarquias, mas também as que operam nas sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações criadas ou mantidas pelo poder público, independentemente de terem sido conectadas para a prestação de serviço público (que constitui a regra) ou para a exploração de atividade econômica (admitida apenas de forma excepcional). (ESTEFAM, JESUS, 2017, p. 167)

Ocorre que a norma empregou a expressão paraestatal e condicionou o exercício de atividade típica da Administração Pública apenas às empresas privadas contratadas ou consorciadas (parte final do dispositivo). O exercício de atividade típica da Administração Pública consiste na produção de bens, serviços ou utilidades para a população (saúde, ensino, segurança pública, calçamento de ruas, limpeza pública etc.). Excepcionalmente, o poder público explora atividade própria da iniciativa privada (atividade econômica) e o faz por meio de pessoas jurídicas que a lei cria ou autoriza que sejam criadas na forma do direito privado (ex.: as que seguem o modelo das sociedades anônimas).

O conceito de funcionário público estrangeiro em muito se parece com aquele previsto pelo art. 327 do CP. Sua diferença, no entanto, reside no fato de que, de acordo com a previsão constante do caput do art. 337-D, o exercício do cargo, emprego ou função deve ser levado a efeito em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. O parágrafo único do art. 337-D equipara a funcionário público, para efeitos penais, aquele que exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais, a exemplo da ONU, OMS, FMI (GRECO, 2019, p. 1349)

A corrupção de um funcionário público estrangeiro foi acrescentada a legislação nacional sob o Artigo 337-B do Código Penal Brasileiro, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira. O dispositivo veio inserido em razão da "Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações Comerciais Internacionais" da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), firmada pelo Brasil em Paris, no dia 17 de dezembro de 1997 (ratificada por meio do Decreto Legislativo 125/00, e promulgada pelo Decreto 3.678/00).

Embora inserido no título dos crimes contra a Administração Pública brasileira, o presente delito não tutela sua incolumidade. Igualmente, não protege o regular andamento da administração estrangeira, obrigação do legislador respectivo. Tutela-se aqui o regular desenvolvimento das transações comerciais entre o Brasil e demais países. Secundariamente, procurou-se evitar que pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sofram prejuízos em virtude de práticas ilícitas pelo corruptor (CUNHA, 2017, p.885)

Verifica-se que o funcionário público, diante do Direito Penal, caracterizase pelo exercício da função pública. Portanto, o que importa não é a qualidade do sujeito, de natureza pública ou privada, mas sim a natureza da função por ele exercida.

#### **4 O CRIME DE PECULATO NO SETOR PRIVADO E SUA DISCUSSÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

A *Transparency International* (2009, p. 31), define corrupção como o “abuso do poder confiado para ganhos particulares”. A entidade elenca que as empresas possuem riscos de corrupção dentro da sua própria esfera (fraudes, manipulação de contas, informações privilegiadas). Há também, a corrupção em diversas relações, como cliente/fornecedores, na forma de pagamento de propinas para funcionários públicos, envolvendo o suborno de agentes de compras para ganhar negócios em detrimento de outras empresas (suborno comercial).

La presencia de intereses privados económicos como pilar esencial de la economía de la transgresión fruto de la corrupción provoca necesariamente la utilización de instrumentos o instituciones jurídico-privados para la comisión de actos de corrupción y el encubrimiento, desviación y ocultación de los beneficios ilícitos derivados de los mismos. Es lo que podemos calificar como un uso perverso o desviado de las instituciones del Derecho privado; o, para ser más precisos, del Derecho privado patrimonial en cuanto Derecho “económicamente relevante”, em Max Weber. (CASCON, 2012, p. 307)

La Acción Común 98/742/JAI del Consejo de Europa, de 22 de diciembre de 1998, sobre la corrupción em el sector privado, em seu art. 1, define o que seria pessoa física e pessoa jurídica no exercício de atividade no setor privado. No primeiro caso, qualquer trabalhador ou outra pessoa no exercício de funções de gestão ou laborais de qualquer espécie para uma pessoa singular ou coletiva que opere no setor privado ou por sua conta; já em relação à pessoa jurídica, qualquer entidade que goze desse estatuto jurídico de acordo com a legislação nacional aplicável, com exceção dos Estados ou outros organismos públicos que atuem no exercício da sua autoridade pública e de organizações públicas internacionais.

No que se refere ao significado *da attribuire alla "violazione dei doveri", viene sostanzialmente effettuato un rinvio al diritto nazionale. Tuttavia, affinché vi sia un denominatore comune, l'art. 1 raccomanda che, in ogni caso, l'ano zione di "violazione" copra quei comportamenti sleali che costituiscono violazioni di obbligazioni legali o, se del caso, violazioni di normative professionali applicabili nell'ambito dell'attività professionale di una "persona", come definita dallo stesso articolo 1<sup>6</sup> (MUSACCI, 2013, p.12).*

O primeiro marco internacional vertido expressamente sobre nominada atividade delitiva foi a Ação Comum 98/742/JAI, no cerne da comunidade europeia. É importante destacar do preâmbulo a noção econômica decorrente da prática da corrupção, revelando a alteração de perspectiva na sua tratativa. Sequencialmente, pouco tempo após a prolação da Ação Comum acima referida, foi promulgada a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho Europeu, em 1999. Ao contrário do elencado no instrumento normativo acima referido, essa Convenção voltou sua atenção à proteção da lealdade nas relações empresariais e de seus integrantes (VIEIRA, 2009)

Embora tenha tido revogada Decisão-Quadro 2003/568 / JHA do Conselho, de 22 de julho de 2003, a ação anterior trouxe um importante marco normativo internacional em relação à corrupção no setor privado, ao definir quais sujeitos seriam passíveis de punição por cometerem alguma espécie de corrupção (ativa e passiva), excluídos, por expressa previsão legal, os funcionários públicos nacionais e estrangeiros.

Esses instrumentos jurídicos deveriam ao menos servir de base para a codificação brasileira, à medida que embora o Brasil, não faça parte da União Europeia, não é possível negar os possíveis efeitos que provocam no Direito Penal (SANTOS, BIDINO, MELO, 2009, p. 209)

O Artigo 7.º da Convenção Penal contra a Corrupção, elenca que Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, o fato de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma atividade comercial, prometer oferecer ou entregar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do setor privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um ato com violação dos seus deveres.

<sup>6</sup> No que se refere ao significado que deve ser atribuído a "violação de deveres", remete-se essencialmente para o direito nacional. Porém, para que haja um denominador comum, o art. 1 recomenda que, em qualquer caso, a noção de "violação" abranje os comportamentos desleais que constituem violações de obrigações legais ou, se for caso disso, violações dos regulamentos profissionais aplicáveis no contexto da atividade profissional de uma "pessoa", conforme definido a partir de o mesmo artigo 1 (livre tradução do autor)

Sendo assim, a interpretar os dispositivos da Convenção, em relação ao setor privado (Art. 12, 17, 21 e 22), ficou a margem dos Estados membros definirem em suas legislações internas os crimes de natureza privada, seja o peculato, a corrupção ativa e passiva, bem como, as sanções civis e de natureza administrativa, com as consequentes responsabilidades as pessoas físicas e jurídicas. Conforme as lições de Valério Mazuolli(2019, p.561)

Não obstante esse fato constatado, certo é que há tratados internacionais que, de um modo ou de outro, atingem as condutas empresariais reflexamente, ao exigir dos Estados o cumprimento de suas obrigações relativas a direitos humanos. No plano ambiental, é exemplo de tratado dessa natureza a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), que regula v.g., as atividades do “importador” e “exportador” nesse aspecto; no plano da corrupção, tem-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), que versa a prevenção da corrupção no setor privado (art. 12)

O Art. 173§5, da Constituição, também previa responsabilidade em razão de crimes cometidos por pessoa jurídica contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, ao dispor que lei estabelecerá a responsabilidade das empresas, sujeitando-as as punições compatíveis com sua natureza<sup>7</sup>. Nesse sentido, segundo o dispositivo:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Acerca do dispositivo, ensina Décio Franco David, acerca da impossibilidade de extrair a tipificação de corrupção privada, nos moldes constitucionais da atividade econômica, em harmonia com as normativas estrangeiras em identificar o bem jurídico que se está protegendo com a norma nesses ordenamentos. De tal modo que, e importante verificar as escolhas política criminais, em face da inexistência da previsão do delito de corrupção privada (DAVID, 2021, pp.128-129).

<sup>7</sup> Em termos de Constituição Brasileira, não menos importante, a ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3.º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (SARLET, 2018, p. 313)

É preciso ressaltar que o Brasil é signatário, desde dezembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006, estabelece em seu artigo 12 e 22, em que versa sobre a corrupção no setor privado e a previsão normativa acerca do delito de peculato privado:

Artigo 12 Setor Privado 1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

O Artigo 22.º Peculato no sector privado. Cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infrações penais, quando praticadas intencionalmente no decurso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a apropriação ilegítima por parte de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nele trabalhe, de quaisquer bens, fundos ou valores privados ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.

Da análise do plexo normativo, vale ressaltar que a Convenção tem um conceito mais abrangente, recomendando a criação de normas por parte dos estados, capazes de afetar a integridade e a honestidade nas atividades econômicas, financeiras e comerciais. Um ponto importante foi à lealdade e a confiança no âmbito das relações privadas, não ficando adstrita a livre concorrência, muito embora não tenha tipificado o delito de corrupção privada (GONTIJO, 2015, p. 232).

La corrupción em el "sector privado" está empezando a convertirs e em un término de moda em el léxico jurídico internacional, y es que em estos últimos años está siendo objeto de una importante serie de iniciativas político-criminales europeas dentro del marco general de una más general y cada vez más intensa "cruzada global" contra la corrupción (FOFANI, 2003, p. 61)

No entanto, no momento de firmamos modelos para firmar um conceito político-criminoso de intervenção na atividade econômica privada são extremamente diversos e heterogêneos (inclusive para tutela penal no setor privado), não sendo um fenômeno excepcional no campo do direito comparado, tendo apenas uma minoria de países ignorarem em seu ordenamento jurídico o crime de corrupção na esfera privada (Bélgica, Grécia, Itália, Polônia e Espanha).

De tal modo que, de um modelo radical e onicompreensivo abrangente de corrupção como crime comum, que faz desaparecer qualquer diferença na regulação entre sujeitos públicos e privados (como exemplo, a Suécia), para um modelo jurídico-trabalhista em que a desvalorização da corrupção privada reside na violação de as regras da relação de trabalho suborno (França); ou um modelo voltado para a proteção da concorrência, que vê a corrupção como um fator que altera a lealdade da

concorrência econômica (Alemanha). Ainda, a um modelo de tipo patrimonial que pune a corrupção privada como um dano à relação de lealdade patrimonial entre o presidente e principal, como no modelo austríaco (FOFANI, 2003, p. 63).

Para isso, a Convenção prevê que os países devem criminalizar uma série atividades corruptos; adotar medidas para prevenir a corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; e cooperar com outros países. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países. Por outro lado, as normas da convenção não têm caráter obrigatório, facultando aos estados membros, havendo apenas uma indicação conforme leitura do Art. 22 da CNUC.

Encontra-se em andamento no Senado Federal o projeto de Lei n.º 4436/2020 do Senador Marco do Val (PODEMOS/ES), com a finalidade de alterar o Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares. Com a alteração seria acrescentado o Capítulo VII – A, da Corrupção Privada, com a seguinte redação<sup>8</sup>:

#### Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições: Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Embora a intenção do legislador seja tipificar as condutas na iniciativa privada, para uma melhor técnica legislativa, seria possível incluir mais verbos no tipo penal, similares ao peculato envolvendo funcionários públicos. Falta no tipo os adjetivos do Art. 312, caput, do CPB, tais como, apropriarem-se ou apropriar-se. Também, falta o verbo previsto no parágrafo primeiro do dispositivo (subtração), bem como, bem, valor ou dinheiro. Isso pode ensejar o risco de interpretações extensivas da norma penal na sua aplicação e a ausência do princípio da legalidade e a tipicidade, por inexistência de previsão expressa em lei.

<sup>8</sup><https://legis.senado.leg.br>. Data de acesso: 27.08.2021.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste mister, a luz de tais constatações evidencia-se que os atos de corrupção prejudicam as instituições privadas, nas suas esferas de atuação, exigindo a cooperação global dos países no seu enfrentamento. Analisou-se um movimento crescente de luta por parte das Convenções Internacionais, dos Organismos Multilaterais e das Organizações Não Governamentais com estudos desenvolvidos no combate a corrupção no setor privado e a produção de medidas legislativa visando alertar para a problemática e no intuito de obstaculizar sua ocorrência.

Congratulando-se com os recentes desenvolvimentos que contribuem para uma maior cooperação na esfera internacional na luta contra a corrupção privada, incluindo ações levadas a efeito, nesse contexto, o trabalho procurou demonstrar que a discussão sobre tema da corrupção no setor privado não é uma exceção; de outro modo, a partir da análise das normativas internacionais (Ação Comum 98/742/JAI, Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho Europeu de 1999, Decisão-Quadro 2003/568 / JHA do Conselho, de 22 de julho de 2003), verifica-se a existência de propostas contidas em acordos internacionais direcionadas a questão penal da corrupção no âmbito privado.

Deste modo, resta confirmada a necessidade de tipificação do delito de peculato entre particulares, em conformidade com as previsões normativas dos tratados e convenções internacionais (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/2003, em seu Art. 22), para o combate a corrupção na iniciativa privada em termos de legislação penal brasileira, em face da sua inexistência de previsão típica do crime de peculato privado, o que exige a cooperação dos países signatários da Convenção e a adoção de medidas legislativas no seu âmbito interno, contudo observados seus princípios e regramentos internos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. “**La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo**”. La Escuela de Graduados em Administración Pública y Política Pública (EGAP) del Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México; Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos, 2009.

BIDINO, Claudio. **O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal)**. In: Santos, Cláudia Cruz; Bidino, Claudio; Melo, Débora Thaís de. A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra: Ed. Coimbra, 2009. p. 203-256.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos.** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CASCON, Fernando Carbajo. **Corrupción em El Sector Privado (I): La Corrupción Privada y el Derecho Privado Patrimonial.** Justitia; Enero - diciembre de 2012.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil.** - 1. ed. - Jundiaí, [SP] : Paco, 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink da Costa. **Criminalidade na Administração Pública Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio.** Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). Editora Juspodvim, 2017.

COMUNIDADE EUROPEIA. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51997DC0192&from=EN>. Data de acesso: 01.04.201.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. [https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Data de acesso: 01.04.2021.

CHAVES, Anna Cecília Santos. **A Corrupção Privada no Brasil.** REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.4, 2013: 231-260.

DAVID, Décio Franco. **Corrupção no Setor Privado. Fundamentos e Criminalização.** Editora D'Plácido, 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública** – arts. 289 a 359-H do CP; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 4 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública** – arts. 289 a 359-H do CP; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 4 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

FOFFANI, Luigi. **La corrupción en el sector privado: la experiencia italiana y el derecho comparado.** Revista penal, ISSN 1138-9168, Nº 12, 2003, págs. 61-71.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, conseqüências e tratamentos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

\_\_\_\_\_. **Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos.** Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

\_\_\_\_. **Estado, democracia e corrupção: equações complexas.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDICI, Sérgio Oliveira. **Apontamentos sobre o crime de peculato.** Justitia, São Paulo. 61 (185/1881, jan./dez 1999).

MUSACCI, Daniele. **La corruzioneprivati.** FacoltàdiGiurisprudenza Corso diLaureaSpecialistica in Giurisprudenza, 2012/2013.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro:** parte especial (arts. 250 a 361), volume 3. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PLUG, Samantha Ribeiro Meyer; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de Oliveira. **O Brasil e o combate internacional à corrupção.** Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral I.** - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

SICCO, Sabrina Rita Lo. **La corruzioneamministrativa: misureorganizzative e semplificazioni per laprevenzionedelfenomeno; profilinazionali, sovranazionali e internazionali.** Universitadi Roma, 2016.

SCHILLING, Flávia. **Governantes e governados, público & privado: alguns significados da luta contra a corrupção, o segredo e a mentira na política.** Revista da USP, São Paulo, v. 37, 1998.

\_\_\_\_. **A Discussão sobre a Corrupção: moral, herança e governo.** Cad. Est. Soc. Recife. v. 14, ri. 2, p. 367-394, jull.dez., 1998.

TABLANTE, Carlos. ANTONIAZZI, Mariela Morales. **La corrupción y losderechos humano [Et al] en Brasil.** Instituto de EstudiosConstitucionalesdel Estado de Querétaro/México, 2018.

TransparencyInternational. Relatório Global de Corrupção: **Corrupção e o setor privado.** Cambridge University Press, 2009

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VIEIRA, Guilherme Siqueira. **Considerações acerca da política criminal comunitária europeia sobre o delito de corrupção privada e o interesse penalmente tutelado por ele.** Instituto Brasileira de Ciências Criminais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁNA. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_penal\\_sobre\\_corruc\\_ao.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corruc_ao.pdf). Data de acesso: 01.04.2021.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8885419&ts=1602273323459&disposition=inline>. Data de acesso: 27.08.2021.